



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1151/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1431/2023 que dispõe sobre a “Inclusão no calendário de eventos oficiais do Estado de Mato Grosso o Carnaval Regional fora de época de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Siegfried Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/06/2023, sendo colocada em primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 28/06/2023, conforme disposto às folhas 02 e 04/verso.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é incluir no calendário de eventos oficiais do Estado de Mato Grosso o Carnaval Regional fora de época de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

“A partir da segunda metade da década de 1990 há, no Estado de Mato Grosso assim como já vinha acontecendo em todo o Brasil, uma crescente preocupação com a revalorização do patrimônio cultural, das singularidades que se materializam na paisagem e instituições de memória que ainda sobrevive no cotidiano dos lugares.

Como uma das expressões desse processo de revalorização da cultura cuiabana surgiu em 2001 o Festival Cururu Siriri.

Segundo os organizadores do evento, ele tem o objetivo de “resgatar” as tradições do Cururu e do Siriri, além de “profissionalizar” os grupos e gerar desenvolvimento para a economia e o turismo local.

Busca-se assim, conforme declarado, uma notoriedade nacional da cidade de Cuiabá, visando inclusive transformá-la no que seria uma nova “Parintins”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Uma das características mais marcantes do Festival é a de trazer as duas culturas populares, antes restritas a festas de comunidades e religiosas, para um palco, como um espetáculo.

Essa espetacularização traz inúmeras transformações nas duas tradições.

Como o Festival é inspirado no Boi de Parintins e nas escolas de samba do rio, os grupos buscam sempre inovar e incrementar as suas apresentações, o que vai de encontro com a ideia de preservação e gera conflitos entre os grupos ditos “tradicionalistas” e “modernos”.

A partir da realização do festival os grupos saíram do anonimato e ganharam a mídia e os palcos regionais e nacionais.

Para muitos, fala-se muito em “antes” e “depois do festival”, colocando o evento como um divisor de águas, e devido a essa grandiosa proporção, e também para aumentar a disseminação de cultura e regionalismo, propomos a criação do CARNAVAL REGIONAL DE MATO GROSSO.

O CARNAVAL REGIONAL DE MATO GROSSO, como produto cultural, busca o desenvolvimento econômico do município e do estado – principalmente através do turismo, por isso a inspiração em Parintins – e de empresas particulares que patrocinam o evento.

É preciso lutar por políticas públicas que valorizem essas manifestações culturais.

Neste sentido, estamos propondo esta proposição reconhecendo como de interesse público e cultural o

CARNAVAL REGIONAL DE MATO GROSSO, que deverá ser realizado no mês de setembro, anualmente. ”

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 29/06/2023 (fl. 04/verso), para emissão de parecer, entretanto, considerando a ausência de documentos exigidos pela Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, foi expedido o Memorando N.º 0176/2023-SPMD/NUSOC/ALMT, conforme fl. 05.

Após juntada de documento (fls. 07/08), em cumprimento a exigência da Lei, a Comissão de mérito manifestou-se pela aprovação (fls. 09-18), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 08/10/2023 (fl. 18/verso).



Na sequência a proposição seguiu para inclusão na segunda pauta no dia 25/10/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 08/11/2023 (fl. 18/verso), sendo que na data de 09/11/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme fls. 18/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

3



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

“Art. 1º Fica incluído na legislação relativa às datas comemorativas do Calendário do Estado de Mato Grosso, o carnaval Regional de Mato Grosso, fora de época, a ser comemorado anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º O carnaval Regional de Mato Grosso tem por finalidade, a estimulação do turismo, lazer e principalmente, o aquecimento da economia com a criação de postos de empregos e vendas de produtos e serviços.

Art. 3º A cultura local deve ser alvo dos festejos, resgatando as tradições e histórias do povo mato-grossense.

Art. 4º A organização das comemorações relativas à data estabelecida por esta Lei deverá contar com a participação das ligas, agremiações e blocos carnavalescos, bem como associações de danças e folclores, e ainda da Secretaria de Estado responsável pela pasta da Cultura.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.



Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III – Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, constata-se que o presente Projeto de Lei, que inclui no calendário de eventos oficiais do Estado de Mato Grosso o Carnaval Regional fora de época de Mato Grosso, está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, na temática de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, sendo tema de competência comum (administrativa) e concorrente, (legislativa) nos termos dos artigos 23, inciso V e 24, inciso VII, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados-membros e Distrito Federal, de modo que a proteção ao patrimônio histórico, cultural, se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, importante se faz ressaltar que esta propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como por não haver invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força



cogente. (Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306**)

Das festas populares do Brasil, o carnaval é certamente a mais importante e reconhecida em todo o mundo, além de atrair turistas, gerar empregos, movimentar a economia e mostrar a alegria do povo brasileiro.

Em razão da diversidade cultural os carnavais fora de época tendem a enaltecer características regionais de cada estado, assim, o Fortal – em Fortaleza, o Maceio Fest, em Maceió, o Recifolia, em Recife, o Folianópolis em Florianópolis, o Pré-Cajú em Aracajú.

A proposta sob análise busca, portanto, a valorização da cultura mato-grossense, com instituição do carnaval fora de época para promoção da cultura regional, resgatando as tradições do cururu e do siriri, profissionalizando os grupos de dança e gerando desenvolvimento para a economia e o turismo local, conforme mandamento da Carta Magna, que no § 1º, do art. 215, assim estabelece:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(..)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Complementando as disposições do art. 215, o art. 216 dispõe deve ser protegido os bens de natureza material e imaterial, vale destacar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

É, portanto materialmente constitucional a proposição tendo em vista que tem como objetivo a proteção da manifestação cultural do povo mato-grossense, estando em consonância com a Constituição Federal.

Assim, conclui-se pela **inexistência** de qualquer **vício material** de constitucionalidade.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, *verbis*:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, os requisitos exigidos pela Lei n.º 10.556 de 29 de junho de 2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso restaram cumpridos, conforme se observa pela documentação juntada nos autos (fls. 07/08), que comprovam a concordância da população mato-grossense dos setores diretamente envolvidos com a demanda ora pleiteada.

A referida lei estipula no art. 2º:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de “alta significação” de que trata o § 2º do art. 1º.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.



Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa** das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões contrárias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1431/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1431/2023 – Parecer N.º 1151/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2023
Presidente: Deputado (a) João Campos
Relator (a): Deputado (a) João Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1431/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	